



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 15 ,DE 2020.

(Proponente: Comissão de Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Recebido em 05/10/20
José Bugge
Protocolo

Dispõe acerca da aprovação do Parecer Prévio nº 501, de 2019, originário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Aprova o Parecer Prévio nº 501, de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, originário da prestação de contas do Prefeito Municipal de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2017.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 68º aniversário de Cascavel.

Em 5 de outubro de 2020.

Josué de Souza
Vereador/MDB/Membro

Misael Junior
Vereador/PSC/Secretário

Mazutti
Vereador/PSC/Presidente

Exposição de Motivos,

A proposta legislativa que a Comissão de Finanças e Orçamento apresenta, tem a finalidade de colocar a deliberação desta Casa de Leis o Decreto Legislativo que aprova o Parecer Prévio nº 501, de 2019, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acerca das prestações de contas do Prefeito Municipal de Cascavel, referente ao exercício financeiro de 2017.

Após mais dois meses de análise nas referida contas prestadas, esta comissão entendeu que os apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas em relação à primeira análise que foi feita pelo órgão de contas, foram satisfatoriamente atendidas pela Prefeitura de Cascavel, fato este que o próprio Tribunal de Contas acatou o contraditório e deu por sanadas as possíveis irregularidades encontradas na primeira análise e recomendou o parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva.

A ressalva que se deu foi em virtude de atrasos na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais) referentes aos meses de janeiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, todos do ano de 2017. Atrasos esses já esclarecidos pela Prefeitura e que está sendo apresentado na Nota Explicativa anexa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

A Comissão de Finanças e Orçamento buscou junto aos técnicos e responsáveis pela prestação de contas do exercício de 2017, informações acerca das possíveis divergências que ocorreram em relação às irregularidades que foram apontadas no Parecer Prévio. Em respostas a nossa solicitação, o Diretor do Tesouro do Município de Cascavel, responsável pela prestação de contas, encaminhou a Nota Explicativa (anexa) com os devidos esclarecimentos, lembrando que todas essas divergências foram sanadas em contraditórios pela Prefeitura de Cascavel e acatadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Por tudo o que aqui foi exposto, e entendendo esta comissão que os esclarecimentos foram todos apresentados pela Prefeitura de Cascavel, esperamos, pois, a aprovação do presente Decreto Legislativo e, conseqüentemente, a aprovação do Parecer Prévio nº 501, de 2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná oriundo da Prestação de Contas do Prefeito de Cascavel, exercício de 2107.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2017 NOTA EXPLICATIVA

Apontamentos do TCE	Resposta do Município	Regularização dos Apontamentos
<p>Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM e IPVA.</p>	<p>Quanto ao apontamento das divergências constatadas nos repasses e na contabilização do F.P.M. e IPVA no exercício de 2017, esclarecemos conforme abaixo:</p> <p>Em relação ao F.P.M. foi apresentada uma diferença de R\$ 3,60 (três reais e sessenta centavos), inscrito a menor na contabilidade do Município.</p> <p>Após levantamento de todos os registros realizados no exercício ficou constatado que os valores foram contabilizados de forma correta.</p> <p>É importante esclarecer que os valores são contabilizados conforme os créditos apresentados nos extratos bancários que poderão ser verificados nos documentos apresentados.</p> <p>Cabe destacar também que as conciliações bancárias encontram-se devidamente fechadas demonstrando que não existem diferenças.</p> <p>Contudo, com o intuito de dar mais clareza estão sendo apensados os seguintes documentos: 1) <i>Planilha contendo: os valores apresentados no extrato bancário, dedução para o FUNDEB, valor líquido e valor efetivamente contabilizado;</i> 2) <i>Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação mês a mês emitido pelo Banco do Brasil;</i> 3) <i>Razão da Receita Orçamentária contabilizada no exercício de 2017 do F.P.M.;</i> 4) <i>Razão da Receita Orçamentária contabilizada do F.P.M. decêndio de julho/2017;</i> e 5) <i>Razão da Receita Orçamentária contabilizada do F.P.M. decêndio de dezembro/2017.</i></p> <p>Em relação ao IPVA foi apontada uma diferença de R\$ 82.790,93 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) entre o valor repassado e o efetivamente contabilizado.</p> <p>É importante ressaltar que por ocasião da Prestação de Contas, foi apensada ao processo "Nota Explicativa" tratando da diferença que já havia sido constatada pelo Departamento Contábil/Financeiro do Município.</p> <p>Contudo, no sentido de colaborar no esclarecimento dos fatos passamos a relatar o histórico das ocorrências em torno da contabilização das receitas do IPVA.</p> <p>Ao verificarmos a informação fornecida pela Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná através do SLAF, o valor repassado no exercício de 2017 foi de R\$ 59.724.063,47 (cinquenta e nove milhões setecentos e vinte e quatro mil, sessenta e três reais e quarenta e sete centavos), enquanto o valor efetivamente creditado na conta bancária foi de R\$ 59.724.247,43 (cinquenta e nove milhões, setecentos e vinte e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme contido nos extratos bancários em anexo.</p> <p>Outro ponto a ser considerado deve-se ao fato do repasse ser creditado na conta do Município pelo valor líquido sendo que a contabilização deve ocorrer pelo valor bruto e isto gera pequenas diferenças de centavos ao aplicar a fórmula para se chegar a este valor.</p> <p>Quanto à diferença apontada na análise das Contas de R\$ 82.790,93 (oitenta e dois mil setecentos e noventa reais e noventa e três centavos), na verdade este valor é de R\$ 82.974,88 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).</p>	<p>DA ANÁLISE TÉCNICA</p> <p>A análise técnica deste item de análise será realizada separadamente para cada transferência constitucional a qual se apurou divergência.</p> <p>Com relação ao FPM, destaca o responsável que efetuou corretamente as suas contabilizações, não localizando a divergência de R\$ 3,60 apontada por esta</p> <p>CGM. Nesse sentido, encaminha planilha contendo os valores apresentados no extrato bancário, dedução para o FUNDEB, valor líquido e valor efetivamente contabilizado; Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação emitido pelo Banco do Brasil; Razão da Receita Orçamentária contabilizada no exercício de 2017; Razão da Receita Orçamentária contabilizada do decêndio de julho/2017; e Razão da Receita Orçamentária contabilizada do decêndio de dezembro/2017.</p> <p>Considerando a baixa materialidade da inconsistência observada, bem como o contido no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 60/2017, deste Tribunal, que dispõe sobre o valor de alçada para instrução de processos, manifesta-se pela regularização do apontado em Primeiro Exame no tocante a esta divergência.</p> <p>Com relação às divergências na cota-parte do IPVA, que importaram o montante de R\$ 82.790,93, o responsável argumenta que o montante divergente se referiria a parte de devolução de receita de IPVA ao Tesouro Estadual, tendo em vista restituições aos contribuintes procedidas pelo governo referente a este tributo, e a</p>



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Deste valor, houve a restituição ao Estado na importância de R\$ 82.974,00 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais), tendo em vista a ocorrência de pagamento indevido e o restante de R\$ 0,88 (oitenta e oito centavos) refere-se aos arredondamentos no momento de aplicar a fórmula para se chegar ao valor bruto. Cabe esclarecer que a solicitação do Estado foi pela devolução do valor líquido, ou seja, a importância de R\$ 66.379,20 (sessenta e seis mil trezentos e setenta e nove reais e vinte centavos), porém a contabilização ocorreu pelo valor bruto e por isso o estorno da receita foi realizado em 24/02/2017 desta forma, ou seja, o montante de R\$ 82.974,00 (oitenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais), conforme razão da receita orçamentária (172201020000) e documentos relativos à restituição em anexo.

Ressalta-se ainda que o fato da contabilização ter ocorrido pelo valor bruto, foi considerada a dedução para o Fundeb e conseqüentemente realizado o estorno desta receita, conforme Diário Razão da Receita Orçamentária (972201020000) em anexo.

Considerando que todos os registros contábeis foram realizados de forma correta por conta das informações apresentadas e nos documentos apensados, pugna-se pelo afastamento da restrição e o apontamento seja considerado regularizado.

Para comprovar e dar maior clareza apensamos os seguintes documentos:

- 1) Planilha em Excel demonstrando os valores mensais dos extratos bancários, valor bruto apurado para contabilização, dedução para o Fundeb, valor líquido, valor efetivamente contabilizado e diferenças;
- 2) Diário Razão da Receita Orçamentária (cota-parte do IPVA);
- 3) Diário Razão da Receita Orçamentária (Dedução de Receita para Formação do Fundeb);
- 4) Extratos Bancários mensais com planilha em Excel acostada ao mesmo demonstrando os valores repassados pelo Governo do Estado; e
- 5) Documentos comprobatórios relativos à restituição efetuada ao Estado, sendo: Nota de Despesa Extraorçamentária, Ofício nº 053/2016/DIREDD, Extrato emitido pela SEFA dos Valores a Restituir, Comprovante do Pagamento Realizado ao Estado e Guia de Recolhimento no valor de R\$ 66.379,20.

arredondamentos em números decimais. O responsável destaca ainda que apensou ao processo, ainda anteriormente ao Primeiro Exame desta CGM, Nota Explicativa explicando a divergência aqui tratada.

Nesse sentido, encaminha nesta oportunidade planilha demonstrando os valores mensais dos extratos bancários, valor bruto apurado para contabilização, dedução para o Fundeb, valor líquido, valor efetivamente contabilizado e diferenças; Diário Razão da Receita Orçamentária (cota-parte do IPVA); Diário Razão da Receita Orçamentária (Dedução de Receita para Formação do Fundeb); Extratos Bancários mensais com planilha acostada demonstrando os valores repassados Governo do Estado; e Documentos comprobatórios relativos à restituição efetuada ao Estado, sendo: Nota de Despesa Extraorçamentária, Ofício nº 053/2016/DIREDD, Extrato emitido pela SEFA dos Valores a Restituir, Comprovante do Pagamento Realizado ao

Estado e Guia de Recolhimento no valor de R\$ 66.379,20 (peça 26).

Considerando o exposto e encaminhado pelo responsável, resta justificada a divergência apurada. O montante de R\$ 82.790,93 contabilizado a menor ocorreu principalmente devido a devoluções de recursos ao Estado e, nesse sentido, restou comprovada a devolução de recursos de R\$ 66.379,20 àquele ente. O montante de R\$ 16.594,80 refere-se ao valor que já fora deduzido para formação do Fundeb, quando do repasse realizado pelo Estado; portanto, deve ser restituído pelo próprio Fundo Estadual. O montante restante (R\$ 0,88) referia-se a arredondamentos em casas decimais, conforme demonstrado pelo responsável às folhas 04 a 08 da peça 21.

Face ao exposto, manifesta-se esta instrução pela regularização do anteriormente apontado, tendo em



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

		vista a identificação das divergências apuradas, bem como a imaterialidade das divergências ocorridas nos arredondamentos de números decimais.
Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	<p>Em relação à divergência apontada no Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Prefeitura e os dados enviados pelo SIM/AM, esclarecemos que, de forma equivocada o Balanço enviado na Prestação de Contas, realmente tinha discrepância no Superávit Financeiro de R\$ 5,00 (cinco reais).</p> <p>Ao ser constatada a inconsistência foi providenciada a publicação do Balanço correto no <i>Órgão Oficial Eletrônico, Edição Ordinária nº 2055, dia 09/06/2018</i>. Para comprovar está sendo apensado ao processo o documento impresso juntamente com a publicação para que seja afastada a restrição e a devida regularização do apontamento.</p>	<p>DA ANÁLISE TÉCNICA</p> <p>O responsável encaminha cópia da republicação do Balanço Patrimonial de encerramento do exercício, com as devidas correções, publicado na Edição nº 2055 do Órgão Oficial Eletrônico de Cascavel do dia 09/06/2018.</p> <p>Considerando os documentos encaminhados pelo responsável e consulta a base de dados do SIM, que demonstrou não haver divergências com o demonstrativo republicado pelo Município (conforme se observa do demonstrativo apresentado a seguir), considera-se regularizado o apontamento inicial.</p>
Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.	<p>Propõem-se ressalvas nas contas apresentadas com relação a entregas de dados do SIM-AM com atraso, o que acarretou multa imposta ao Prefeito Municipal.</p> <p>Com o devido respeito, referidos atrasos não são atos ou omissões próprios e específicos do Chefe do Poder Executivo, de responsabilidade pessoal dele, e sim atos de atribuição de servidores públicos.</p> <p>No escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, <i>nas órbitas estaduais ou municipais, Tribunais de Contas destas esferas têm rejeitado contas de Governador ou Prefeito, por atos que, muitas vezes, não lhe podem ser diretamente imputáveis, pois não se faz a devida aceção entre o que é responsabilidade direta das autoridades em questão e o que de responsabilidade de subordinados seus. Com efeito, possivelmente não há e talvez jamais venha a haver alguma Administração, considerada sem eu todo, livre de falha ou irregularidade na gestão de recursos públicos. Sempre existirá um servidor da Administração direta ou indireta que cometerá deslizes, faltas ou mesmo incorreções graves em detrimento do bem e honesto manejo dos recursos públicos, para não falar de meras impropriedade técnicas ao que concerne a registros relativos à receita e despesas públicas. É um contrassenso absoluto considerar a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo dependente da miríade de atos praticados por terceiros, conquanto agentes da Administração direta ou indireta: atos que, nos respectivos escalões, O Presidente, Governadores e Prefeitos centenas de milhares de vezes sequer poderão saber que foram praticados ou como o foram e se, em cada caso, foi obedecida cada particularizada exigência técnica ou legal.</i> (Curso de Direito Administrativo, 33ª edição, Malheiros, 2017, página 976).</p> <p>Assim, resta evidenciado que o Prefeito não pode ser penalizado por ato que não lhe é próprio e sim atribuição de servidores públicos, além do que, o atraso a entregas de dados no sistema SIM-AM não trouxe prejuízo à Administração Pública e nem prejudicou a aferição dos dados nele constantes por parte do órgão fiscalizador.</p> <p>No exercício de 2017 ocorreram situações que fugiram ao alcance das pessoas que fazem a gestão dos dados para envio ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Cabe destaque especial aos meses de maio, junho e setembro/2017 onde o atraso ocorreu de forma mais significativa, ou seja, mais de 30 (trinta) dias.</p> <p>É importante esclarecer que nos meses acima mencionados houve a necessidade da reabertura do SIM/AM para corrigir distorções que foram constatadas, evitando assim problemas futuros.</p>	<p>ANÁLISE TÉCNICA</p> <p>Após detida análise, a Unidade Técnica Instrução nº 3852/2019, peça 31) verificou que o gestor anexou a certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC e que restaram sanadas as restrições referentes às divergências nos registros de transferências constitucionais e do balanço patrimonial, permanecendo apenas o apontamento referente aos atrasos da entrega dos dados do SIM-AM, razão pela qual sugeriu a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva e multa.</p> <p>II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:</p> <p>Comungo com o entendimento uníssono da unidade técnica (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressalvando as remessas dos dados eletrônicos do SIMAM, referente aos meses de janeiro/2017 (13 dias), março/2017 (9 dias), abril/2017 (6 dias), maio/2017 (61 dias), junho/2017 (31 dias), julho/2017 (5 dias), agosto/2017 (3</p>



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

<p>Em relação ao mês de janeiro/2017 o Município estava tendo dificuldades para finalização, tendo em vista problemas na importação do arquivo CorrelacaoAcaoAno.txt. Diante da situação foi aberta Demanda sob o nº 147832 para auxílio na solução do problema e a mesma foi concluída em 09/05/2017, conforme comprovante anexo.</p> <p>Concerne ao mês de março/2017 houve problemas com a medição final do hodômetro de um veículo e alguns contratos e licitações. O Município foi orientado a abrir uma Demanda para correção dos erros. Foi aberta a Demanda nº 149340 (anexada ao processo) no dia 02/06/2017 e concluída no dia 03/08/2017 orientando para a exclusão do mês, efetuar a correção e enviar novamente.</p> <p>Quanto ao atraso no envio do mês de abril/2017 ainda persistiram algumas dificuldades com os contratos e em momento algum houve desleixo por parte do Município, porém entende-se que o atraso de 06 (seis) dias não deve ser levado em consideração para aplicação de multa.</p> <p>Relativamente aos meses de maio, junho e julho/2017 foi aberta Demanda nº 151454 solicitando a correção de erro informado no contrato nº 67/2017 e também a orientação dessa Corte de Contas foi pela exclusão da remessa e reenviar novamente.</p> <p>O mês de agosto/2017 teve um atraso de 05(cinco) dias que pode ser considerado tolerável diante de quantidade de informações que são geradas no Município do porte de Cascavel.</p> <p>Em se tratando do mês de setembro/2017 houve atraso de 36(trinta e seis) dias e foi ocasionado pelo pedido de reabertura por parte da Secretaria de Planejamento e Urbanismo para corrigir o hodômetro do veículo frota 2058 por incorreções nas informações contidas no sistema de controle da frota. Também foi aberta Demanda sob o nº 154756 no dia 10/10/2017 para tirar dúvidas relacionadas ao preenchimento de dados.</p> <p>Quanto ao mês de outubro/2017, o atraso de 11(onze) dias ocorreu em consequência da reabertura do mês de setembro em 04/12/2017. Cabe lembrar que as medidas tomadas visando à correção das inconsistências não causaram qualquer dano ao erário e houve a preocupação em ajustar tudo para o fechamento do exercício.</p> <p>Relativo ao mês de novembro/2017 houve um atraso de 17(dezessete) dias por conta da abertura realizada em 31/01/2018 para correção de dados que foram levantados neste período de tempo. O motivo deu-se por questões de ajustes que eram necessários para não ter problemas na Prestação de Contas ao final do exercício.</p> <p>O mais importante que deve ser levado em consideração é a preocupação em enviar informações consistentes ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e este é o objetivo da Prefeitura de Cascavel, mesmo ocorrendo alguns atrasos no envio do SIM/AM.</p> <p>Cabe destacar que o esforço de todos os envolvidos na geração das informações sempre é pelo cumprimento dos prazos estabelecidos pela Agenda de Obrigações e em momento algum faltou dedicação para a solução mais rápida possível dos problemas.</p> <p>Deve ser considerado ainda que não houve prejuízos ao erário e o Município de Cascavel está tomando todas as medidas necessárias para evitar que ocorram novamente situações como estas e prova disso pode ser verificado com a nomeação, através da Portaria nº 1030/2018-GAB de uma Comissão de Sindicância Administrativa para averiguar as circunstâncias e os responsáveis no atraso da entrega dos dados do SIM-AM, bem como estabelecer procedimentos, através da Portaria nº 1.104/2018-GAB na geração e envio de dados ao SIM-AM e Contrato firmado para a prestação de serviços de consultoria para treinamento e capacitação dos servidores municipais no que tange a aplicabilidade das Instruções e Provimentos editados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme documentos apensados.</p> <p>É importante destacar que as medidas tomadas até este momento estão surtindo</p>	<p>dias), setembro/2017 (36 dias), outubro/2017 (11 dias) e novembro/2017 (17 dias), nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 10.</p> <p>No que tange à aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, deixo de aplicá-la ao gestor municipal, uma vez que</p> <p>decorreram de reaberturas do SIM-AM para realização de correções e reenvio de dados, conforme se verifica das cópias das demandas protocolizadas nesta Corte de Contas (peça 28).</p> <p>Assim, diante do acima exposto VOTO:</p> <p>D) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2017, do Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA (CPF 498.725.759-91) prefeito do MUNICÍPIO DE CASCVEL, ressalvando o atraso na remessa dos dados eletrônicos do SIM-AM referente aos meses de janeiro/2017, março/2017, abril/2017, maio/2017, junho/2017, julho/2017, agosto/2017, setembro/2017, outubro/2017 e novembro/2017.</p>
---	---



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

	efeitos positivos como pode ser observado no exercício de 2018, tendo em vista que todos os meses foram enviados dentro dos prazos. Por estas razões, pugna pela retirada das ressalvas e cancelamento da multa.	
Certidão de Regularidade Profissional emitida pelo CRC-PR	Com relação à Certidão de Regularidade Profissional informamos que foi apensada ao Processo de Prestação de Contas a certidão pública de forma equivocada. Para regularizar o apontamento está sendo apensada ao processo a Certidão correta, ou seja, Certidão Restrita válida até 05/09/2018.	DA ANÁLISE TÉCNICA Em sede de contraditório, o interessado encaminha cópia da Certidão de Regularidade Profissional do responsável técnico da municipalidade (peça 29), regularizando, desta forma, o apontamento evidenciado na instrução anterior.

Ildo Belim
Contador
CRC/PR Nº 029628/O-8